



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.0000084/2003-43
Recurso nº 142.318 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.003 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente AUBA AUTOMÓVEIS BATATAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/10/1988 a 13/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado por ele.

INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO./COMPENSAÇÃO. .

O direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal preceve em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Negado.

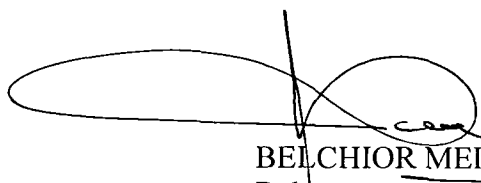
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*

Processo nº 13853.0000084/2003-4
Acórdão n.º 2801-00.003

S2-TE01
Fl. 556



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-15.919, de 04 de junho de 2007, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 504 a 510, que considerou decaído o direito de a interessada repetir os indébitos reclamados e manteve a não homologação das DComps, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 444 a 456.

Cientificada da decisão em 16 de Julho de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 514 a 535, em 01 de agosto de 2007, por meio o qual reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, descritos pela DRJ, como segue:

I – Dos fatos e do direito

Expendeu extenso arrazoadado sobre a contribuição para o PIS, tratando de sua constituição por meio da LC nº 07/70, sua base de cálculo, alíquotas, a alteração de alíquota por meio da LC nº 17/73, e por fim as alterações determinadas por meio dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449/88, e o julgamento destes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo que, em face da inconstitucionalidade reconhecida por essa Corte Suprema, aquela contribuição tornou-se devida nos termos das referidas LCs, ou seja, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, à alíquota de 0,75 %.

Citou e transcreveu o art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 31, de 1997, que dispensou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS com base nos indigitados decretos-lei.

Assim, concluiu que, tendo efetuado o recolhimento dessa contribuição com base nos aludidos decretos-lei, tem direito de repetir/compensar os valores excedentes àqueles devidos segundo as referidas LCs.

II – Da semestralidade

Em relação à semestralidade, alegou que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, tratava de base de cálculo da contribuição e não de prazo de recolhimento, conforme entende a DRF em Ribeirão Preto. A base de cálculo semestral



permaneceu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Citou e transcreveu ementas de julgados administrativos e judiciais reconhecendo a semestralidade da base de cálculo do PIS até a entrada em vigor da referida MP.

III – Do prazo para a compensação de débitos tributários

Defendeu a tese de que o prazo decadencial do direito de se repetir/compensar débitos tributários decorrentes de tributo declarado inconstitucional pelo STF deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal que afastou a execução dos diplomas julgados inconstitucionais. No presente caso, a partir da data da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, que afastou a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449/88.

É o relatório

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade., portanto dele conheço.

A primeira controvérsia trazida no recurso é a semestralidade. Nesta matéria não me inclino para dar provimento por entender que a defasagem de seis meses para o recolhimento da contribuição, conforme preconizado pela LC 07/70, diz respeito a prazo de recolhimento e não de base de cálculo. Também por julgar que as leis nºs 7.681/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.383/91 e 8.212/91, alteraram o prazo original, ao tempo em que regularam acerca de indexação, demonstrando que as normas contidas nesses textos capturaram a realidade econômica prevalente, de intensa espiral inflacionária, e tentaram evitar que o Estado sofresse a corrosão das suas receitas inflacionárias, o que na Ciência das Finanças denominou-se “efeito Tanzi”.

Entretanto, curvo-me à força vinculante da súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes, para reconhecer como direito do contribuinte na apuração do seu crédito o recolhimento com base no faturamento do sexto mês anterior.

Na outra matéria recorrida, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito, corroboro a tese já defendida pela decisão, segundo a qual prescreve em cinco [05] anos tal direito, a contar da extinção do crédito tributário, tomando como termo *a quo* a data do pagamento.

Com efeito, ocorre na data do pagamento a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 1º, do CTN, dada a sua natureza resolutória, eivando de eficácia o pagamento, efeito em nada modificável no tempo nem em razão de circunstâncias, seja em face de homologação tácita, contada esta cinco [05] anos da ocorrência do fato gerador, na presença

Processo nº 13853.0000084/2003-43
Acórdão n.º 2801-00.003

S2-TE01
Fl. 558

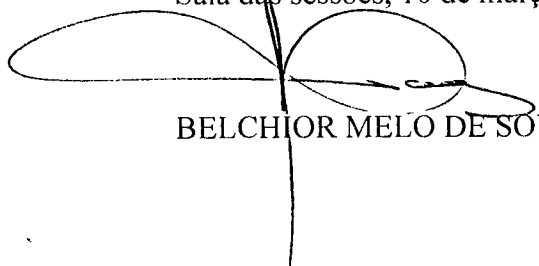
do § 4º, seja na eventualidade de homologação expressa, a qualquer tempo até que ocorra aquela.

Por essa natureza jurídica do pagamento é que vejo poder-se excluir o momento da homologação expressa, ou da tácita como o de extinção do crédito tributário, conforme arrazoa a recorrente, para daí contar-se o prazo de cinco [05] anos para decair o direito de pleitear.

Considerando que o processo foi protocolado em 14 de maio de 2003, utilizando créditos que abrangem o período de 20/10/88 a 13/10/95, encontra-se extinto o direito da recorrente à sua utilização, até mesmo para a contagem a partir da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que deu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade, ao suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o seu direito à isenção da COFINS no período de 20/10/88 a 13/10/95, prejudicado pela extinção de sua pretensão de pedir a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sala das sessões, 10 de março de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 09:48:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.16177.16GI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

99AA7158AFBDB88E4AB82A729187B9ACC0BEF911